



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22332.76158-81

MEDIDA PROVISÓRIA 1095, DE 2021

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.095/2021, onde couber, as seguintes alterações:

“Art. O §4º do art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-C.....

.....

§4º Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o §3º deste artigo, os créditos das centrais petroquímicas e indústrias químicas adquirentes, serão apurados pelas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e seis décimos por cento), respectivamente, em relação às contribuições PIS/Pasep, PIS/Pasep-Importação e contribuições Cofins, Cofins-Importação, sob condição resolutiva do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos no decreto regulamentador.” (NR)

SF/22332.76158-81

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Câmara dos Deputados do novo desenho institucional do Regime Especial da Indústria Química - REIQ não estabeleceu prazo para a expedição do Decreto Regulamentador pelo Poder Executivo.

Todavia, não é razoável a indefinição de prazo para a expedição do ato pela Administração Pública, especialmente, pelo fato de que há precedentes de inércia do Poder Executivo na regulamentação de importantes programas de incentivos e fomento a atividade produtiva a despeito da aprovação dos programas pelo Poder Legislativo, tal como ocorreu com o incentivo do art. 57-B da Lei do Bem (11.196/2005), que instituiu um incentivo para a produção de plástico verde no Brasil a partir de matéria-prima renovável e que nunca foi regulamentado pelo Executivo.

Nesse sentido, a proposta é de que o incentivo possa ser fruído pelos contribuintes, sob condição resolutiva do cumprimento das diversas condicionantes definidas na Lei. Essa proposta não impedirá o Poder Público de fiscalizar e cobrar retroativamente o incentivo fiscal eventualmente fruído em descompasso com as condicionantes, caso o contribuinte não se desincumba do seu ônus de demonstração dos requisitos, quando o Poder Executivo finalmente regulamentar as balizas legais definidas pelo Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

csc